

## PROJETO DE LEI Nº 39/99

Dispõe sobre pesquisas, testes, experiências ou atividades nas áreas de Biotecnologia e Engenharia Genética e dá outras providências.

**Art. 1º** - As empresas nacionais ou estrangeiras, que desenvolverem no Estado de Santa Catarina pesquisas, testes, experiências e outras atividades nas áreas da biotecnologia e engenharia genética, envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), bem como os produtos advindos desta tecnologia, deverão notificar o Poder Executivo na forma disposta nesta Lei.

- **1º** - Aplica-se, para os efeitos desta Lei, o Conceito de Engenharia Genética e Organismo Geneticamente Modificado constante na Lei Federal nº8.974, de 05 de janeiro de 1995.
- **2º** - A notificação de que trata este artigo deverá ser dirigida à Diretoria de Vigilância, Defesa e Fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura acompanhada dos seguintes documentos:

**I** – Pareceres técnicos federais que autorizam as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades em Engenharia Genética ou Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), conforme Instrução Normativa nº 10, de 19 de fevereiro de 1998, da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio;

**II** – Certificado de Qualidade em Biossegurança concedido pela CTNBio para cada área individualizada em que são desenvolvidas as pesquisas, os testes, as experiências e outras atividades;

**III** – Carta de Designação do responsável técnico para a área devidamente credenciado na sua entidade profissional;

**IV** – Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, relativo às atividades desenvolvidas.

**Art. 2º** - A não notificação de que trata o artigo 1º desta Lei, será fato impeditivo à

continuidade das atividades ali descritas, ficando o Poder Executivo, através da Diretoria de Vigilância, Defesa e Fiscalização da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, autorizado a adotar de forma imediata, as seguintes medidas impeditivas:

- I. advertência;
- II. apreensão do produto;
- III. interdição do laboratório, da instituição, da empresa responsável, ou da propriedade particular;
- IV. condenação de campos e viveiros e/ou produtos com Organismos Geneticamente Modificados e derivados;
- V. destruição dos Organismos Geneticamente Modificados, seus produtos e derivados.

**Art. 3º** - Fica proibida a comercialização em todo o Estado de Santa Catarina dos produtos advindos da tecnologia de que trata o "caput" do art. 1º desta Lei.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1999.

**Deputado NEODI SARETTA**